

**Impugnação 24/10/2022 14:30:58**

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho: "Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência. • O catálogo da SLTI utilizado como referência, está defasado e foi elaborado de maneira unilateral. Conforme pode ser visto na ata e suspensão da Prefeitura de Vitória, a própria fabricante adobe reforça que esses valores não inexecutáveis; • O próprio Ministério da Economia realizou contratação com valor acima do catálogo SLTI por meio do PE 12/2021 – em anexo – após 2 tentativas frustradas de contratação com o preço do catálogo. As informações sobre a inexecutabilidade dos preços do catálogo SLTI podem ser confirmadas com a própria fabricante através dos e-mails: ksouza@adobe.com e ricardos@adobe.com. Termos em que, Pede e deferimento

**Resposta** 24/10/2022 14:30:58

Submetido o pedido de impugnação ao setor responsável, este assim se manifestou: Tendo em vista que este Regional utiliza do procedimento estabelecido na IN SEGES 73/2020 e que o artigo 8º desse normativo determina que as estimativas de preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com condições padronizadas deverão utilizar como parâmetro máximo o preço máximo de compra de item de TIC - PMC-TIC, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC-TIC, opina-se pela manutenção do certame, bem como da estimativa de preços que o fundamenta.